



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



APROVADO
EM 14.08.22

PROJETO DE LEI Nº 15 de 22 de julho /2022.

Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 926 de 15 de dezembro 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2022”.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I do art. 5º da Lei nº 926 de 15 de dezembro 2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2022” passa a vigorar com a seguinte redação:

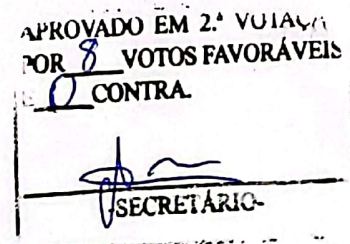
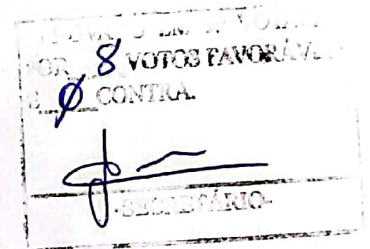
“Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a :

I - Abrir crédito suplementar até o limite de 30 % (trinta por cento) da despesa fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 21 de julho de 2022.

José Maria Novato
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei, que Altera o inc. I do art. 5º da Lei nº 926 de 15 de dezembro 2021, que “**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara, para o exercício financeiro de 2022**”.

A proposição inclusa tem por objetivo a alteração do dispositivo legal visando autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar num percentual a mais de 5%, ou seja, durante o exercício financeiro o percentual total de suplementação passa a ser de 30%, justificando a alteração legal.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Este dispositivo, portanto, permite a abertura de crédito adicional, mediante autorização dada pelo Poder Legislativo, que poderá ser “... feita em valor absoluto (tantas unidades monetárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado...” (JR. MACHADO, J. Teixeira; Reis, Heraldo da Conta. “A Lei 4.320 Comentada”. IBAM: Rio de Janeiro, 30º ed., 2000, p.108).

No que tange o disposto no art. 167, inc. VII da Constituição Federal o impedimento consiste apenas na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Ademais, não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, mediante processo legislativo especial.

Nesse sentido, a proposição está compatível com as normas técnicas.

Diante do exposto, rogamos aos ilustres Vereadores a aprovação do projeto de lei em questão, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,


José Maria Novato

Prefeito Municipal